



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006507-43.2023.8.24.0000/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5000042-58.2016.8.24.0163/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAPIVARI DE BAIXO

AGRAVADO: LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO, EM OBJEÇÃO À DECISÃO PROLATADA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 5000042-58.2016.8.24.0163 ENCETADO EM FACE DO EX-ALCAIDE.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA EM 09/01/2017 CONTRA LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES, QUE NA CONDIÇÃO DE EX-PREFEITO, DURANTE O INTERVALO DE JANEIRO/1997 A DEZEMBRO/2004, TERIA DEIXADO DE PROMOVER A EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS DURANTE O PERÍODO DE 1992 ATÉ 1996, CAUSANDO PREJUÍZO AOS COFRES MUNICIPAIS NO VALOR DE R\$ 7.847.642,00.

INTERLOCUTÓRIA QUE DELIMITOU O OBJETO DA PERÍCIA REQUERIDA. APURAÇÃO DO MONTANTE A SER RESSARCIDO AOS COFRES PÚBLICOS, COM EXPURGO DOS VALORES ABAIXO DE 100 (CEM) UFRM'S-UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA MUNICIPAL E DAS EXECUÇÕES FISCAIS CONSIDERADAS COMO SENDO ANTIECONÔMICAS, ASSIM CONSIDERADAS AQUELAS COM VALOR INFERIOR A 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO.

INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO.

APONTADA INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO LEGAL PARA EMBASAR A APLICAÇÃO DE TAL LIMITADOR.

TESE EM PARTE SUBSISTENTE.

VALORES QUE NÃO PODEM SER AUTOMATICAMENTE RECONHECIDOS COMO SENDO INEXIGÍVEIS.

SENSATA A ELABORAÇÃO, PELO *EXPERT*, DE UMA PLANILHA EM SEPARADO, ESPECIFICANDO PORMENORIZADAMENTE TAL MONTANTE, OBJETIVANDO GARANTIR AOS LITIGANTES A POSSIBILIDADE DE AMPLO DEBATE A RESPEITO DA QUANTIA CONTROVERSA.

DECISÃO EM PARTE REFORMADA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de maio de 2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto por Município de Capivari de Baixo, em objeção à decisão interlocutória prolatada pelo magistrado Antônio Marcos Decker - Juiz de Direito titular da Vara Única da comarca de Capivari de Baixo -, que no *Cumprimento de Sentença n. 5000042-58.2016.8.24.0163* encetado em face do ex-Prefeito Luiz Carlos Brunel Alves, delimitou o objeto da *Perícia* requerida, nos seguintes termos:

I. Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado por Município de Capivari de Baixo em face de Luiz Carlos Brunel Alves, em que requerido, à época do ajuizamento, o montante de R\$ 5.425.366,50. Juntou documentos (Evento 1). Posteriormente, aditou-se a inicial e atualizou-se o débito exequendo para R\$ 7.847.642,00 (Evento 3).

Na decisão do Evento 96, DESPADECI, foi acolhida a preliminar arguida no cumprimento de sentença para determinar a readequação do feito para "liquidação de sentença pelo procedimento comum".

[...]

3. Ante o exposto,

a) indefiro o pedido de indisponibilidade de bens;

b) rejeito as preliminares;

c) em vista da matéria discutida na presente demanda ser estritamente técnica, necessária a realização de prova pericial, razão pela qual nomeio como perito o sr. **MÁRCIO RODRIGUES (CRC/SC n. 024440)**.

Fixo o prazo de 60 dias após a realização da perícia para entrega do laudo.

Os honorários serão liberados somente após a apresentação do laudo e decurso do prazo de manifestação das partes.

3.1. A prova pericial terá por objeto a apuração:

a) do valor devido para ressarcimento dos cofres do município, em vista da omissão reconhecida no título executivo judicial quanto ao ajuizamento dos executivos fiscais no período compreendido entre março de 1992 ao ano de 1996, cujo montante deverá ser atualizado monetariamente pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral da Justiça, desde a data do pagamento, e acrescidos de juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação dos autos da ação de conhecimento;

b) da multa civil, equivalente a 01 (uma) vez o valor do dano, devidamente atualizado até a data do pagamento, a ser revertida em favor do Município de Capivari de Baixo.

Para tanto, deverá o perito observar:

a) todos os documentos juntados nestes autos deverão ser objeto de exame, ainda que não constituam, formalmente, CDA's, sendo que os títulos cujos valores sejam alheios à liquidação em apreço (não referentes aos anos de 1992-1996), conforme se observa, por exemplo, dos documentos do Evento 1, INF12, INF14, INF18, devem ser expurgados;

b) existem questões acobertadas pela coisa julgada, a exemplo do período das obrigações tributárias e omissão da expedição de CDA e do REFIS, que já foram objeto de debate nos autos principais;

c) há a necessidade de se atentar ao valor de cada título/CDA colacionado. Para além do parâmetro estabelecido na jurisprudência catarinense, que prevê que "A execução fiscal de valor inferior a um salário mínimo é antieconômica e o respectivo processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, pela ausência do interesse processual" (Súmula n. 22 do TJSC), in casu, necessário avaliar se o valor nela constante é inferior àquele previsto na legislação municipal para dispensa da cobrança, na forma prevista no art. 52, § 3º, da Lei Complementar

Municipal 1.860/2017², isto é, inferior a 100 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), cujo valor inicial é de R\$ 1,0700 (um real e sete centavos), conforme prevê o art. 54 da referida Lei³, conjuntura que demanda análise minuciosa e atenta. Frisa-se que, em executivos fiscais cujo valor em execução é inferior ao previsto na lei municipal, caso não possa ser reunido a outro título para soma do valor, o próprio Poder Público Municipal tem requerido a desistência da ação, o que vem sendo homologado por este Juízo, devendo ser expurgado dos cálculos periciais;

d) o exame em questão não reporta, tão somente, ao numerário previsto em cada CDA (ou mesmo a mera operação aritmética de seus valores), mas, também, à necessidade de conversão da moeda em algumas delas - a presente execução se reporta a títulos vencidos de 1992 a 1996, sendo cediço que, até 1º de julho de 1994, a moeda nacional era o cruzeiro brasileiro, numerário hoje obsoleto, tendo sido substituído pelo real brasileiro em referida data;

d.1) dessa conversão também emerge a necessidade de fixação de parâmetro (ano) para aferição do valor da moeda, quando da intersecção entre a moeda corrente à época (cruzeiro) e à atual (real), para atentar-se, com acerto, às de baixa liquidez. Demais disso, como bem pontuado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (decisão do Evento 57), deve-se observar a prescrição do respectivo título, isto é, 5 anos, para, então, aferir-se a inexpressividade de seu valor, tomando-se por parâmetro o valor da moeda no 5º e derradeiro ano, quando estaria ultimada a cobrança dos valores nela expostos.

4. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para, querendo, sob pena de preclusão temporal, dentro de 15 (quinze) dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; e III - apresentar quesitos.

5. Apresentados os quesitos, cientifique-se o perito, pelo meio mais expedito, da nomeação, do prazo de entrega do laudo, dos quesitos das partes e das observações do juízo, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar proposta de honorários.

6. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, bem como para que exequente e executado depositem em juízo metade dos honorários cada.

7. Depositados os honorários, intime-se o Perito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o Laudo.

7.1. Comunique-se, também, que, nos termos do art. 473 do CPC/2015, o Laudo Pericial deverá conter (I) a exposição do objeto da Perícia; (II) a análise técnica ou científica realizada pelo Perito; (III) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; (IV) a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão

do Ministério Público; e de que no Laudo, (V) o Perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

7.2. Advirta-se que é vedado ao Perito ultrapassar os limites de sua designação e emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da Perícia, bem como que a remuneração será paga apenas ao final, depois de entregue o Laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

7.3. Informe-se que, para o desempenho de sua função, o Perito e os Assistentes Técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o Laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da Perícia.

8. Com a entrega do Laudo intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Laudo, na forma do art. 474, § 1º, do CPC/2015.

9. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se Alvará em favor do Perito.

10. Determino a imediata digitalização e migração dos autos de n. 00008145820068240163, os quais deverão ser apensados aos presentes autos.

11. Sem prejuízo do cumprimento dos itens anteriores, intime-se a parte passiva, por seu procurador, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual incapacidade civil.

11.1. Após, intime-se a parte contrária para requerer o que entender de direito, no mesmo prazo.

12. Intimem-se, inclusive o Ministério Público (ciência e manifestação).

Malcontente, Município de Capivari de Baixo argumenta que:

Na época do ilícito praticado pelo ora Agravado não havia previsão legal para a não cobrança de valores inferiores a 100 UFRM, não podendo o Agravado ter se embasado em tal regra, a qual foi prevista somente a partir do ano de 2017, com a aprovação do atual Código Tributário Municipal.

Ademais, em que pese haver entendimento referente à antieconomicidade de execuções fiscais com valor abaixo de 1 (um) salário mínimo, verifica-se que este argumento não merece prosperar no caso concreto. Isso porque, a Lei Estadual n. 14.266/2007, prevê a suspensão da execução fiscal de baixo valor - aqui consideradas as de valor abaixo de 1 (um) salário mínimo - e não a extinção de plano ou o não ajuizamento dessas execuções fiscais, foi

sancionada em data muito posterior àquela em que todas as execuções fiscais teriam que ter sido ajuizadas.

Outrossim, tem-se que a Súmula 22 deste Eg. Tribunal de Justiça, citada na r. decisão guerreada, somente fora aprovada no ano de 2008, ou seja, muitos anos após a data limite para o ajuizamento das execuções fiscais. Além do mais, cumpre esclarecer que o Município de Capivari de Baixo, quando entende viável economicamente, ainda que a ação tenha valor abaixo de 1 (um) salário mínimo, adianta as despesas processuais e prossegue com a execução fiscal, nos termos da legislação vigente.

Ademais, verifica-se que, tanto o Código Tributário Municipal vigente quanto aquele que vigia à época, não permitem a não execução/cobrança de débitos abaixo de 1 salário mínimo, mas há, tão somente, autorização no atual CTM para o não ajuizamento de demanda com valor inferior a 100 UFRM.

Não há Lei que autorize o gestor público do Município de Capivari de Baixo a não executar todo e qualquer débito abaixo de 1 salário mínimo, até porque, válido destacar, os tributos municipais, em especial o IPTU, são extremamente baixos neste Município. Assim, requer-se a reforma da r. decisão que determinou o expurgo do cálculo pericial dos valores abaixo de 1 (um) salário mínimo, bem como das quantias inferiores a 100 UFRM, uma vez que inexistente qualquer autorização legislativa e/ou jurisprudencial à época.

Nestes termos, pugnando pela concessão do efeito suspensivo, brada pelo conhecimento e provimento da insurgência.

Admitido o processamento do reclamo, e parcialmente deferida a medida almejada, sobrevieram as contrarrazões, onde o ex-Prefeito Luiz Carlos Brunel Alves refuta uma a uma as teses manejadas, clamando pelo desprovimento da irresignação.

Em manifestação da Procuradora de Justiça Eliana Volcato Nunes, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar *Parecer*.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

No juízo *a quo*, cuida-se da *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 5000042-58.2016.8.24.0163*, ajuizada em 09/01/2017 contra Luiz Carlos Brunel Alves, que na condição de ex-Alcaide durante o intervalo de janeiro/1997 a dezembro/2004, teria deixado de promover

a execução dos créditos tributários vencidos durante o período de 1992 até 1996, causando prejuízo aos cofres municipais no valor de R\$ 7.847.642,00.

O Município de Capivari de Baixo pretende obstar os efeitos da interlocutória que determinou ao *Expert* a apuração do montante a ser ressarcido aos cofres públicos, com o expurgo dos valores abaixo de 100 (cem) UFRM's- Unidades Fiscais de Referência Municipal e das Execuções Fiscais consideradas como sendo antieconômicas, assim consideradas aquelas com valor inferior a 1 (um) salário mínimo.

Pois bem.

Em observância aos princípios constitucionais que regem o processo civil - especialmente da *celeridade*, da *eficiência* e da *economicidade*, essenciais à prestação jurisdicional -, objetivando evitar fastidiosa tautologia, reproduzo *ipsis litteris* os termos da decisão monocrática por mim prolatada, que culminou no parcial deferimento da tutela recursal:

Da análise dos autos de origem, vislumbro que assiste razão à comuna no que tange ao receio de que sejam decotados indevidamente do cálculo do numerário devido ao erário, os valores relativos às Execuções Fiscais não ajuizadas pelo então ex-prefeito municipal entre os anos de 1992 e 1996 e que foram objeto da subjacente Ação Civil Pública apenas pelo fato de versarem sobre montante abaixo de 100 (cem) UFRM ou inferior a 1 (um) salário mínimo.

Ocorre que vige a tese fixada pelo STF sob o Tema n. 109, segundo a qual:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, conseqüentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. (Tema 109/STF, Leading Case RE 591033, j. em 17.11.2010, DJE em 24.02.2011).

E, não obstante a afetação do Tema 1184 pelo STF, em que se discute “à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados”, o fato é que em sede do Recurso Extraordinário n. 1.355.208/SC - no qual foi suscitada a controvérsia -, houve anulação da decisão deste Sodalício, determinando o prosseguimento do feito visando à cobrança do crédito de valor reduzido.

Ademais, há de registrar que a Lei Complementar Municipal 1.860/2017 é posterior ao período abarcado na Ação Civil Pública n. 163.06.00084-4-0.

E, embora a Súmula 22 do TJ-SC seja anterior ao interregno em discussão, no julgado em que fixado tal enunciado restou definido que "a extinção do processo não significa remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário, hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN. Destarte, na hipótese de a importância total dos débitos do devedor atingir montante razoável, dentro do prazo prescricional, nova execução poderá ser proposta, uma vez que o pleito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC."

Daí sobressai que os valores não se tornam automaticamente inexigíveis.

Isso tudo roborava a plausibilidade do direito vindicado pelo Município de Capivari de Baixo.

De outro viso, entendo presente o perigo do dano, visto que a utilização de premissas equivocadas quando da realização do Cálculo pelo Perito Judicial, pode ensejar em atraso na solução da demanda que se arrasta há praticamente duas décadas.

Logo, revela-se prudente modificar, em parte, a decisão objurgada, para que o Especialista não decote, de imediato, do cálculo a ser elaborado, os valores indicados pelo togado singular no Item 3.1, Alinea 'C', mas tão somente que elabore Planilha em separado para especificar tal montante, assim resguardando aos litigantes a possibilidade de debate a respeito do ponto, ao menos até que sobrevenha conclusão definitiva sobre a questão.

À vista do exposto, ao menos na presente quadra de cognição sumária, em parte visualizo a probabilidade do direito invocado pelo Município de Capivari de Baixo.

Dessarte e do mais que dos autos consta, defiro parcialmente o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Sintetizando: é inviável decotar do cálculo do *Expert*, o *quantum* relativo às Certidões de Dívida Ativa não executadas a tempo e modo pelo ex-Alcaide, com o expurgo dos valores abaixo de 100 (cem) UFRM's- Unidades Fiscais de Referência Municipal e das Execuções Fiscais consideradas como sendo antieconômicas, assim consideradas aquelas com valor inferior a 1 (um) salário mínimo, porquanto não há substrato legal vigente a época que justifique a aplicação de tal limitador.

Deste modo, deverá o *Especialista* do juízo elaborar uma *Planilha* em separado, especificando pormenorizadamente tal montante, objetivando garantir aos litigantes a possibilidade de amplo debate a respeito do numerário controverso.

Ex positis et ipso facti, reformo parte da decisão combatida.

Em posfácio, “inviável a majoração dos honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC, pois não atendidos os critérios cumulativos (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ), eis que inexistente fixação na origem” (TJSC, **Apelação n. 5098015-30.2022.8.24.0930**, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. em 04/05/2023).

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3425091v14** e do código CRC **2bc2d5e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 16/5/2023, às 14:30:22

5006507-43.2023.8.24.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 16/05/2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006507-43.2023.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAPIVARI DE BAIXO

AGRAVADO: LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES

ADVOGADO(A): ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR (OAB SC014022)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 16/05/2023, na sequência 153, disponibilizada no DJe de 28/04/2023.

Certifico que a 1ª Câmara de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA

MARCELO DONEDA LOSSO
Secretário